

ACÓRDÃO Nº 3602/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 047.661/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda. (09.449.326/0001-75); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5913, cujo nome é “Grandes Concertos 2010”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, as contas de Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
30/12/2010	30.000,00
14/2/2011	220.000,00
3/3/2011	40.000,00
25/3/2011	40.000,00
31/3/2011	240.000,00
5/4/2011	5.500,00
19/4/2011	25.000,00
20/4/2011	26.500,00
29/4/2011	20.000,00
5/5/2011	160.000,00
6/5/2011	222.600,00

24/5/2011	3.000,00
3/6/2011	27.000,00
7/6/2011	27.940,00
28/6/2011	20.000,00
1/7/2011	19.000,00
5/7/2011	10.000,00

9.3. aplicar, individualmente, a Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. informar aos responsáveis que, caso demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos captados, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis, e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3602-24/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral